



PARINTINS

CAMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO nº 0002/2026-AJ/CMP

PROCESSO ADM. LICITATÓRIO Nº 001/2026-CL/CMP

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Parintins

ASSUNTO: Termo Aditivo – Prorrogação de Prazo.

Recibido em:
08/01/2026

Suiane Santana Loureiro
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Portaria: 067/2023 - CMP

EMENTA: 1. TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO TERMO DE CONTRATO Nº 001/2023-CMP 2. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE REPRESENTANTE ESPECIALIZADO EM LICENCIAMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE PESSOAL (FOLHA DE PAGAMENTO) PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DESTA PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. 3 ART. 57, II, DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Parecer Jurídico requisitado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parintins Vereador **PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES**, acerca da possibilidade e da legalidade de prorrogação do Termo de Contrato nº 001/2023 – CMP, de 10 de janeiro de 2023, celebrado entre a **Câmara Municipal de Parintins e a empresa INFORTREAD TELECOM LTDA** CNPJ nº 11.460.137/0001-45, o qual tem por objeto a contratação de representante especializado em licenciamento de sistema integrado de pessoal (folha de pagamento), para atendimento da secretaria de recursos humanos deste poder legislativo municipal 2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Termo de abertura;
- b) Portarias de nomeação do Agente de Contratação e membros da equipe de Apoio de Licitação;
- c) Documento Requisitário, Memorando nº 001/2026-SEAD/CMP, datado em 05/01/2026;
- d) Documento requisitário, Memorando nº 001/2026-SRH/CMP, datado em 05/01/2026;
- e) Memorando nº 002/2026-SEAD/CMP, datado em 05/01/2026;
- f) Memorando nº 002/2026 CL/CMP, datado em 05/01/2026;
- g) Pesquisa de Mercado junto à Empresa SetFocus Sistemas;
- h) Proposta Comercial da Empresa SetFocus Sistemas, datado em 05/01/2026;
- i) Pesquisa de Mercado junto à Empresa ST Soluções Integradas para a Gestão Pública (ST CONSULTORIA EIRELI);
- j) Proposta de preços da Empresa ST Soluções Integradas para a Gestão Pública (ST CONSULTORIA EIRELI), datado em 05/01/2026;
- l) Pesquisa de Mercado junto à Empresa Sonik Tecnologia;
- m) Proposta de preços da empresa Sonik Tecnologia, datado em 05/01/2026;
- n) Planilha de Cotação de Preços, datado de 05/01/2026;

SANDRA MARIA PACHECO T NUNES
ASSESSOR JURÍDICO
PORTARIA 082/2025 CMP

Portal: www.parintins.am.leg.br
E_mail: presidencia@parintins.am.leg.br

Rua Umiri, nº 781 – Conj. Macurany
Parintins / Am – CEP: 69.151-420
CNPJ 04.442.941/0001-3

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARINTINS**



PARINTINS

CAMARA MUNICIPAL

- p) Justificativa para cotação com fornecedor e análise crítica da estimativa de preços, datado em 05/01/2026;
- q) Despacho prévio do Presidente, de 05/01/2026;
- r) Carta Consulta nº 001/2026-SEAD/CMP, da Secretaria Administrativa, solicitando o interesse na prorrogação do contrato;
- s) Resposta da empresa INFORTREAD TELECOM LTDA, informando o interesse em prorrogar o contrato, encaminhando a documentação;
- t) Memorando nº 003/2026-SEAD/CMP, solicitando que seja verificado se a proposta e documentação do fornecedor estão de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;
- u) Memorando nº 003/2026-CL/CMP, datado em 06 de janeiro de 2026, respondendo à solicitação do Memorando nº 003/2026-SEAD/CMP;
- v) Memorando nº 001/2026-SF/CMP, com a indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa;
- x) Memorando nº 004/2026-CL/CMP, de 07 de janeiro de 2026, encaminhando os autos à assessoria jurídica para parecer;
- y) Juntado aos autos a Minuta do Terceiro Termo aditivo de Prazo do Contrato nº 001/2023-CMP, juntada do 1º e 2º Termos aditivos com extratos e publicações.
3. É o relatório, passo a opinar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente cabe esclarecer que é competência da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal "Prestar assessoria jurídica aos órgãos da Câmara, emitindo pareceres sobre assuntos jurídicos", e de "Interpretar normas legais e administrativas diversas, para responder a consultas", conforme letra b) e d) do nº 3 das atribuições típicas do Assessor Jurídico, do anexo III, da Lei Complementar nº 010/2011, de 14 de junho de 2011, portanto, essa assessoria é competente para responder à consulta formulada.

5. Nunca é demais lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do anexo III, da Lei Complementar nº 010, de 14 de junho de 2011, concernente às atribuições típicas do Assessor Jurídico, como citado alhures, quais sejam, a incumbência deste órgão de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

6. No caso em análise, o serviço a ser prestado ao Poder Legislativo, a saber, serviço especializado em licenciamento de sistema integrado de pessoal (folha de pagamento), apresenta-se classificado como de natureza contínua, devidamente reconhecido pela Secretária Financeira, Memorando nº 001/2026-SF/CMP.

7. Sobre o tema, serviço de natureza contínua, vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012: 831).


SANDRA MARIA PACHECO T NUNES
ASSESSOR JURIDICO
PORTARIA 082/2025 CMP



PARINTINS

CAMARA MUNICIPAL

Por outro lado e na medida, em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. (Op. cit. 2012: 832).

8. Destaque-se a possibilidade de prorrogação, tendo em vista o Princípio da Segurança Jurídica, se encontra prevista na Cláusula Décima Terceira do Termo de Contrato nº 001/2023-CMP, abaixo transcrita:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

13.1. O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 10 de janeiro de 2023, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.

9. A Lei Federal nº 8.666/93 em seu art. 57.II, permite a prorrogação contratual, por até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:(revogado)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

10. Sobre a condição mais vantajosa para a Administração, houve justificativa da Secretária Administrativa informando que:

“Em vista do objeto ser de prestação continuada, dessa maneira sendo mais vantajoso para a administração pública a continuidade do contrato existente, através do aditivo de prazo, assim é necessário a continuidade dos serviços prestados, para atender exigências da legislação vigente, haja vista que um novo processo demandaria maior tempo para a sua realização, como por exemplo, a realização de uma nova dispensa de licitação, devendo serem observados os prazos de publicação e realização de novo certame, o que poderia ocorrer descontinuidade do serviço, que é de extrema importância para as atividades desenvolvidas neste Poder legislativo.”

11. Sobre a justificativa apresentada, ressalta-se que a demonstração de vantajosidade da prorrogação, devidamente atestada pela pesquisa de mercado, é a regra, conforme decisão do Tribunal de Contas abaixo, porém, há possibilidade de exceções, inclusive segundo o mesmo Tribunal de Contas, o que parece ser o caso, inclusive diante dos gastos expressivos e tramites necessários caso fosse realizado novo procedimento licitatório, conforme a seguir:

Na demonstração da vantajosidade de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores.
(TCU, Acórdão 1604/2017-Plenário)

Na contratação de prestação de serviços de natureza contínua, demonstra-se a vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.
(TCU, Acórdão 1214/2013-Plenário)

SANDRA MARIA PACHECO T NUNES
ASSESSOR JURÍDICO
PORTARIA 082/2023 CMP

Portal: www.parintins.am.leg.br
E_mail: presidencia@parintins.am.leg.br

Rua Umiri, nº 781 – Conj. Macurany
Parintins / Am – CEP: 69.151-420
CNPJ 04.442.941/0001-3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARINTINS



PARINTINS

CAMARA MUNICIPAL

12. Ressalta-se que a vantajosidade não deve ser aferida apenas sob o aspecto econômico, de forma restrita, uma vez que envolve outros elementos. Sobre o tema, veja-se:

(...)

uma contratação dotada de "vantajosidade" não deve mais ser fundada apenas em critérios de eficiência econômica direta e imediata.

É preciso haver também uma análise da contratação como um todo e dos impactos a serem produzidos em longo prazo. (MARÇAL JUSTEN FILHO)

13. Frisa-se ainda, que foram indicados os recursos orçamentários específicos para cobertura da referida despesa, conforme memorando nº 001/2026-SF/CMP da Secretária Financeira e cláusula segunda da minuta do Termo Aditivo.

14. Dessa maneira, **OPINA** esta Assessoria Jurídica pela possibilidade da prorrogação do Termo de Contrato nº 001/2023, tendo em vista a previsão contratual com arrimo no art. 57, II da Lei 8.666/93, observando-se as cautelas de estilo.

15. É o parecer, s.m.j.

16. Devolvam-se os autos à origem para adoção das providências necessárias.

Parintins-AM, 08 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

SANDRA MARIA PACHECO TAVARES NUNES

A Confirmação pode ser feita no endereço eletrônico:
<http://serpro.gov.br/calculador-digital>



SANDRA MARIA PACHECO TAVARES NUNES

Advogada OAB/AM nº 7.259

Assessora Jurídico - Portaria nº 082/2025-CMP